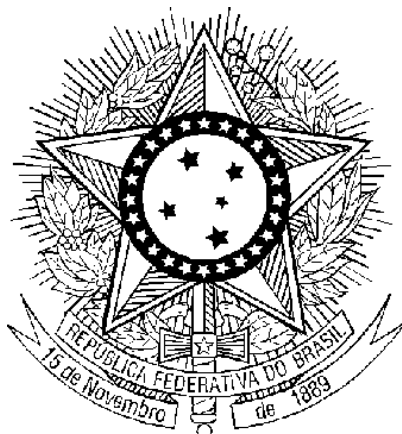




CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 7.337-B, DE 2002** **(Do Sr. João Magno)**

Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com Subemenda (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

---

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões-art. 24, II

---

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
-

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda de redação oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art.218 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:*

*I – em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:*

*a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:*

*INFRAÇÃO: Grave;*

*PENALIDADE: Multa;*

*b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento: (NR)*

*INFRAÇÃO: Gravíssima;*

*PENALIDADE: Multa (1,5 vezes); (NR)*

*c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:*

*INFRAÇÃO: Gravíssima;*

*PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir; (AC)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos ao inciso I do art.218 do Código de Trânsito Brasileiro remete-se às punições pela infração de transitar em velocidades superiores à máxima permitida para o local.

Atualmente, o Código prevê, para esse caso, apenas duas penalidades diferenciadas: uma para quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento, e a outra para quando essa velocidade for superior á

máxima em mais de vinte por cento. Observamos que entre um caso e outro as multas impostas distinguem-se, no valor, em três vezes. Dessa forma, se o condutor não ultrapassar vinte por cento do limite estabelecido é punido com multa de valor “x”. Tendo ultrapassado os vinte por cento é punido com multa de valor “3x”, ou seja, três vezes maior. Consideramos que essa diferença entre as multas nos dois casos é brutal, já que não há intervalo entre um caso e outro.

Para escalonar de forma mais justa essas multas, estamos criando intervalos mais perceptíveis entre distintas situações, permitindo que as penalidades aumentem gradualmente. Assim, propomos, em vez de dois, três casos: a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento; b) quando for entre vinte e trinta por cento; e c) quando for acima de trinta por cento. Dessa forma, as multas poderão ser acrescidas na medida correta, e não de forma desproporcional.

Pela importância desta proposição, que objetiva aprimorar e tornar mais justo o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2002.

**Deputado JOÃO MAGNO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado João Magno, de alteração nas disposições do inciso I, artigo 218, do Código de Trânsito Brasileiro, de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O referido Código de Trânsito, no inciso I, do artigo 218, prevê, no caso específico as seguintes situações:

" 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento: infração grave com penalidade de multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento: infração gravíssima com penalidade de multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir." (grifamos).

Portanto, em se tratando de rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, o Código de Trânsito admite apenas duas situações de infração, relacionadas à velocidade: quando esta for superior à máxima em até 20% (vinte por cento) e, noutro, quando ultrapassar em mais de 20%, com as sanções previstas, respectivamente, de forma brusca entre o primeiro e o segundo caso.

Assim é que, a proposição que ora se examina, consiste no seguinte:

I) mantém inalterado o contido na alínea "a", inciso I, ou seja, quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 20%: infração grave e multa;

II) altera a alínea "b", prevendo multa (1,5 vezes) e classificando como infração gravíssima, quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% e menos 30%; e

III) acrescenta a alínea "c", para quando a velocidade for superior à máxima em mais de 30%, com infração também classificada como gravíssima, multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Registre-se que, certamente por lapso de redação, o presente projeto de lei não estabelece penalidade para os infratores que ultrapassarem a velocidade em 30% (trinta por cento), da máxima permitida.

Na forma do RICD, foi estabelecido o prazo para a apresentação de emendas ao presente projeto de lei, findo o qual nenhuma proposição fora apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo que se constata, a intenção do Ilustre Deputado proponente é a de buscar o escalonamento mais justo para as penalidades, "criando intervalos mais perceptíveis entre as distintas situações, permitindo que as penalidades aumentem gradualmente".

A simulação a seguir, vem demonstrar a pouca flexibilidade contida no artigo 218, inciso I, no tocante ao intervalo entre as penalidades citadas:

Um veículo "**A**" que trafegou na rodovia BR-X, a uma velocidade de 96 (noventa e seis) km/h, ou seja, com 20% de velocidade além da máxima permitida, (80 km/h), cometeu infração classificada como GRAVE e MULTA, (na forma do disposto na alínea "a", inciso I do referido artigo 218;

O veículo "**B**" trafegou na mesma rodovia, porém com a velocidade de 96,8 (noventa e seis vírgula oito) km/h, correspondente a 21% (vinte e um por cento), da velocidade máxima permitida, ou seja 1% (um por cento) a mais que a velocidade cometida pelo veículo "**A**". Neste caso, o condutor do veículo "**B**" sofreu as seguintes sanções: - infração: gravíssima; penalidade: multa (três vezes), mais a suspensão do direito de dirigir.

Pelo que se constata, a Lei estabeleceu punição rigorosa para o caso do veículo "**B**", em relação ao veículo "**A**", pelo simples agravamento da infração decorrente do aumento da velocidade em apenas 1% (um por cento).

Por esta razão manifesto a minha concordância com a presente proposição em estabelecer uma certa gradualidade ou uma proporcionalidade que se possa traduzir em maior racionalização na aplicação dessas penalidades, hoje tão fundamentais, não só no contexto da educação do trânsito, como também na substancial redução de acidentes.

VOTO favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei com a Emenda em anexo, que corrige o lapso de redação apontado no relatório acima.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO

Relator

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b", inciso I, artigo 218, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.337 de 2002, a seguinte redação:

**"Art. 218 .....**

**I - .....**

**b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até trinta por cento: (NR)**

**INFRAÇÃO: Gravíssima;**

**PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);" (NR)**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.337/02, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvando Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárcio Rodrigues, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Jonival Lucas Júnior, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se à alínea "b", inciso I, artigo 218, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.337 de 2002, a seguinte redação:

**"Art. 218 .....**

**I - .....**

**b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até trinta por cento: (NR)**

**INFRAÇÃO: Gravíssima;  
PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);" (NR)**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOÃO MAGNO, tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de

forma a alterar a punição dos condutores de veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte e menos de trinta por cento.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que o Código prevê, para excesso de velocidade, apenas duas punições, sendo que a mais alta é três vezes maior que a outra. Faz-se necessário escalonar tais multas de forma mais justa, criando um intervalo para os veículos que transitarem em velocidade superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime, com uma emenda, que visa estabelecer penalidade para os condutores que ultrapassarem a velocidade máxima em exatamente trinta por cento, corrigindo lapso constante da redação original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, bem como da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição quanto a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, é necessário suprimir a expressão “NR” que consta, no projeto original, ao final do texto da alínea “b” do inciso I do art. 218, uma vez que a mesma deve constar apenas uma vez, ao final do dispositivo, conforme o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, cabe suprimir a referência à expressão “AC”, cuja inserção em projetos de lei não encontra supedâneo na aludida lei complementar.

Na que tange à técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, cabe suprimir todas as expressões (NR), uma vez que tal expressão será inserida no projeto principal, uma única vez, ao final do inciso modificado pelo projeto de lei ora examinado, não sendo necessária sua repetição naquela emenda.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, na forma do substitutivo em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002**

*Altera a redação do inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 218 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218. ....

I – ....

a) ....

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e menos de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

**SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E  
TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI  
Nº 7.337, DE 2002**

*Altera a redação do inciso I do art. 218 da  
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que  
institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

***SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº***

Suprima-se na Emenda Modificativa da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.337, de 2002, as expressões “(NR)”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.337-A/2002, com substitutivo, e da

Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com Subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|